



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAMPUS DE NATAL

DEPARTAMENTO DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA CAVALCANTE DA SILVA

**O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR**

Natal/RN
2023

PATRÍCIA CAVALCANTE DA SILVA

O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Prof.º Dr. Luíz Ricardo Ramalho de Almeida.

Natal/RN
2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

S586p Silva, Patrícia Cavalcante da
O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA
FAMÍLIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
MENOR INFRATOR. / Patrícia Cavalcante da Silva. -
Natal, 2023.
30p.

Orientador(a): Prof. Dr. Luíz Ricardo Ramalho de
Almeida.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Menores infratores. 2. Medidas socioeducativas. 3.
Ressocialização. 4. ECA. 5. SINASE. I. Almeida, Luíz
Ricardo Ramalho de. II. Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação da Prof.º Dr. Luíz Ricardo Ramalho de Almeida.

Aprovação em: 22/03/2023

BANCA EXAMINADORA

Luíz Ricardo Ramalho de Almeida

Prof.º Dr. Luíz Ricardo Ramalho de Almeida

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Orientador

Maria Aurenora das Neves Silva Martins

Prof.ª Dr.ª. Maria Aurenora das Neves Silva Martins

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

VALERIA MARIA LACERDA Assinado de forma digital por VALERIA
MARIA LACERDA ROCHA:52508196304
ROCHA:52508196304 Dados: 2023.03.23 18:01:27 -03'00'

Prof.ª Ma. Valéria Maria Lacerda Rocha

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Patrícia Cavalcante da Silva¹

Resumo:

O presente trabalho analisa a importância e eficácia das medidas socioeducativas no processo de ressocialização dos menores infratores, bem como demonstra a importância do papel do Estado, sociedade e família em que pese a proteção e segurança dos Direitos das crianças e adolescentes. Para isto, realizou-se uma pesquisa qualitativa numa abordagem histórica e documental fundamentada na legislação; o ECA, Lei nº 8.069/90, o SINASE, Lei nº 12.594/12 e o CONANDA, Lei nº 8.242/91; e pesquisa bibliográfica e doutrinária, baseada em artigos científicos da área. Acredita-se que a reincidência dos menores infratores é decorrente da falta de eficácia das medidas ressocializadoras apontadas pela legislação vigente, bem como a efetiva participação da família e sociedade como um todo no processo de ressocialização do menor infrator. Uma vez que, sabe-se da importância do Estado, sociedade e família para reinserção social desses sujeitos. Neste sentido, conclui-se que, no processo de ressocialização da criança e do adolescente é salutar o trabalho coletivo do Estado, sociedade e família, pois para o Estado cabe a aplicação das medidas socioeducativas postas pela legislação; no tocante a família, é muito importante na educação dos menores, visto que é a partir dela, que forma a personalidade em sua jornada de vida; para a sociedade a reinserção dos sujeitos – crianças e adolescentes – por meio de políticas públicas tais como, primeiro emprego, menor aprendiz, dentre outros. Além disso, este trabalho evidencia a importância do operador do direito conhecer o processo de ressocialização à luz da legislação brasileira e de suas relações sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Menores infratores. Medidas socioeducativas. Ressocialização. ECA. SINASE. CONANDA.

Resumen:

El presente trabajo analiza la importancia y eficacia de las medidas socioeducativas en el proceso de resocialización de los menores infractores, así como evidencia la importancia del papel del Estado, la sociedad y la familia, a pesar de la protección y seguridad de los Derechos de los menores. niños y adolescentes para ello, se realizó una investigación cualitativa con enfoque histórico y documental basado en la legislación; ECA, Ley N° 8069/90, SINASE, Ley N° 12594/12 y CONANDA, Ley N° 8242/91; y la investigación bibliográfica y doctrinal, a partir de artículos científicos del área. Se cree que la reincidencia de los menores infractores se

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: patricia_cavalcante@hotmail.com

debe a la falta de eficacia de las medidas resocializadoras señaladas por la legislación vigente, así como a la participación efectiva de la familia y la sociedad en su conjunto en el proceso de resocialización del menor infractor. Ya que, es conocida la importancia del Estado, la sociedad y la familia para la reinserción social de estos sujetos. En ese sentido, se concluye que, en el proceso de resocialización de los niños, niñas y adolescentes, es beneficioso el trabajo colectivo del Estado, la sociedad y la familia, pues corresponde al Estado aplicar las medidas socioeducativas que establece la legislación; en cuanto a la familia, es muy importante en la educación de los menores, ya que es desde allí que se forma la personalidad en su camino de vida; para la sociedad, la reinserción de los sujetos -niños y adolescentes- a través de políticas públicas como, primer empleo, menor aprendiz, entre otras. Además, este trabajo destaca la importancia del operador jurídico para conocer el proceso de resocialización a la luz de la legislación brasileña y sus relaciones sociales.

PALABRAS CLAVE: Adolescentes infractores. Medidas educativas. Ressocialización. ECA. SINASE. CONANDA.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Evolução do direito e garantia das crianças e adolescentes. 3 Ato Infracional e medidas socioeducativas. 3.1 Conceitos e Espécies. 3.1.1 Advertência. 3.1.2 Obrigação de reparar o dano. 3.1.3 Prestação de serviço a comunidade. 3.1.4 Liberdade assistida. 3.1.5 Inserção de regime de semiliberdade. 3.1.6 Internação em estabelecimento educacional. 4 A importância do apoio da família, do Estado e Sociedade no processo de ressocialização. 5. A lei do CONANDA. 6. A lei do SINASE. 7. Aplicabilidade das medidas socioeducativas nas instituições de atendimento no RN. 8. Particularidades acerca da ressocialização dos menores infratores após cumprimento de medida socioeducativa. 9. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A reflexão a respeito dos menores infratores sempre foi alvo de grandes discriminações por parte da sociedade, em virtude de as advertências aplicadas não estarem produzindo resultados eficazes no processo de ressocialização. Aqui realizamos uma análise em razão da importância do cumprimento das medidas socioeducativas para a ressocialização dos adolescentes em conflitos com a lei, a partir da compreensão histórica e da proteção e segurança dos direitos das crianças e adolescentes.

A lei específica promulgada em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes é a Lei nº 8.069/90, que é o conhecida Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ela é destinada a educar e reintegrar as crianças e adolescentes, preparando-os para uma convivência segura em sociedade. Assim, as medidas socioeducativas são implementadas de acordo com a

gravidade praticada pelo menor infrator, nomeadamente: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

No entanto, verifica-se que na maioria dos casos tais medidas parecem não ser utilizadas para esse fim. Antes, elas são punitivas, desencadeando a reincidência dos menores. Vale lembrar que para diminuir esses indicadores negativos, há a necessidade de uma profunda reflexão e ação concreta por parte do Estado, para que estes jovens tenham acesso à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária e familiar.

Dessa maneira, os menores infratores que se encontram em processo de ressocialização necessitam do apoio da família, do Estado e sociedade, para que haja uma boa e inteira reabilitação. Vale a pena reiterar a importância do Estado e da sociedade, em razão da preocupação da inserção precoce de crianças e adolescentes nas práticas delituosas, uma vez que há a necessidade de uma proteção maior em função de os menores se encontrarem no processo de crescimento e amadurecimento da sua personalidade, necessitando de uma moldagem adequada para eliminar a possibilidade de reincidência.

Diante do contexto abordado, o presente trabalho tratou de pontuar a ressocialização do menor infrator após cumprimento de medida socioeducativa. Dessa forma, o método utilizado para presente pesquisa é o dedutivo, uma vez que consiste em ser a ordem que segue na investigação da verdade, a partir de um estudo exploratório descritivo, com abordagem qualitativa, uma vez que, além de apresentar teorias e hipóteses sobre o tema, buscou-se explorar o máximo de informações possíveis a respeito da temática. Em uma mesma conjuntura, no que se especificam os procedimentos técnicos, esta investigação tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, que consistiu na obtenção de dados através de fontes secundárias. Ela utilizou como fontes de coleta de dados materiais publicados, como livros, periódicos científicos, revistas, jornais, teses, dissertações, dentre outros.

O referido trabalho teve como objetivo principal analisar, de forma crítica, a ressocialização dos menores infratores após cumprimento de medidas socioeducativas. Os seus objetivos específicos se desdobram em abordar sobre a aplicação das medidas socioeducativas, apontando se são eficazes e promissoras, a fim de não tornar uma simples punição, mas uma forma de reeducação, evitando a reincidência dos menores. Desta feita, concluímos que as

medidas socioeducativas são eficazes e promissoras, a fim de os menores não cometerem infrações futuras, desde que não se limitem aos aspectos punitivistas.

Compreendemos que nosso trabalho é de interesse tanto dos operadores do Direito – sobretudo os advogados –, e dos acadêmicos desse ramo do saber, quanto dos que buscam repensar o papel das medidas socioeducativas em relação à sua eficácia. Isto é, acreditamos que se faz necessário que ponderemos sobre os efeitos positivos dessas medidas para a ressocialização das crianças e adolescentes menores infratores ao seio da sociedade a que pertencem. Estamos cientes de que há muitos artigos escritos que tratam deste tema. Por isso, entendemos que nosso trabalho pode colaborar para a (re)discussão do papel da sociedade, da família e do Estado em relação às crianças e aos adolescentes que, além de não serem ressocializados com as medidas socioeducativas – não obstante estas sejam muito importantes, sobretudo como efeito pedagógico, por assim dizer –, seguem desassistidos em seu retorno ao seio da sociedade – deixando de lado a vida em suas margens.

Para os neófitos na temática, nosso texto pode servir como material propedêutico, para os mais experientes nesta matéria, nosso texto pode ser objeto de crítica. De uma forma ou de outra, importa que nosso trabalho seja um canal comunicativo que trate, de maneira crítica, das falhas existentes em relação à ressocialização dos menores que cometeram infrações.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO E GARANTIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Quando se trata da evolução do direito e garantia das crianças e dos adolescentes, Seabra nos diz que a doutrina que trata do tema comporta alguma divergência, porém, tal divergência não expressa contradições, mas sim complementaridade². De um lado, há os que entendem que as fases dessa evolução são quatro, a saber: “a) Fase da absoluta indiferença; b) Fase de mera imputação; c) Fase/sistema tutelar e d) Fase/sistema da proteção integral”³. Por outro lado, há os que defendem que a evolução da matéria em questão se dá em três etapas, a saber: “a) etapa penal indiferenciada; b) etapa tutelar; c) etapa garantista”⁴.

Podemos identificar autores como Garrido de Paula, Rossato e Lépre, Cunha e Aranda Fuller como os que defendem que há quatro fases, ao passo que autores, de outro lado, como

² SEABRA, Gustavo Civis. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Editora Cei, 2020.

³ Ibid, 2000, p. 35

⁴ Ibid, 2000, loc. cit.

Sposato, Costa e Shecaira defendem que há três etapas. Como dissemos acima, a partir de Seabra, os pontos de vista divergentes servem mais para complementarem-se entre si do que para haver um distanciamento, de fato.

Entretanto, há ainda outro ponto de vista que vale apenas ser apresentado aqui, o qual seja: “a) Direito penal indiferenciado (ou direito penal do menor); b) doutrina da situação irregular; c) doutrina da proteção integral”⁵. Esta classificação, que também se complementa com as demais, é defendida pelos seguintes autores: Cristiane Dupret e o professor Válder Kenji Ishida.

Com efeito, deter-nos-emos de maneira mais detalhada, no presente trabalho, apenas na primeira classificação defendida por Garrido de Paula, Rossato e Lépre, Cunha e Aranda Fuller. Mais uma vez recorremos a Seabra, posto que ele mostra o alcance dessas fases:

1. Fase/sistema da absoluta indiferença: a absoluta indiferença não está limitada à esfera do ato infracional. Trata-se de uma indiferença em sentido mais amplo considerando que ‘a partir de distinções conceituais entre pessoa, personalidade e capacidade, construiu-se um sistema onde a proteção de crianças e adolescentes revelou-se pela tutela do mundo adulto, sendo beneficiários apenas de uma espécie de proteção reflexa, de modo que somente indiretamente vislumbrava-se a tutela jurídica’.⁶
2. Fase/sistema de mera imputação criminal: em tal fase/sistema as leis tinham o escopo de coibir a prática de ilícitos cometidos por crianças e adolescentes. Tais leis tinham ‘como pressuposto a capacidade em suportar as consequências do ilícito’.⁷
3. Fase/sistema tutelar: nessa fase as leis viam os então chamados ‘menores’ como objeto de proteção e não como sujeitos de 10 direitos. Aqui se desenvolveu a doutrina da situação irregular.⁸
4. Fase/sistema da proteção integral: reflete a mudança de concepção entre um período de controle social de ‘menores’ para um período em que se reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.⁹

Diante dos aspectos supracitados, é perceptível a evolução das fases do tratamento das crianças e adolescentes em razão da prática de atos infracionais. Assim, na primeira fase, a análise recorre ao desinteresse social pela infância que ora também se refletia no desinteresse jurídico. De acordo com Fuller, “trata-se de um mecanismo de tutela jurídica indireta ou reflexa,

⁵ Ibid, 2000, loc. cit.

⁶ SEABRA, 2020, 35.

⁷ Ibid, 2000, loc. cit.

⁸ SEABRA, 2020, p. 37.

⁹ SEABRA, 2020, loc. cit.

pois o Direito Civil confere poderes aos adultos (pais ou tutor), e não direitos específicos para crianças e adolescentes”¹⁰. Na segunda fase, é possível, como exemplo, citar Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), assim como o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal da República de 1890¹¹. Na terceira fase, podemos dizer, a partir de Seabra, que “o Código de Menores (Lei 6.697/79) [...] trazia a demonstração clara no sentido de que eles, os menores, eram vistos como objeto de direitos e não sujeitos de direitos”¹².

No entanto, a partir da quarta fase do sistema de proteção integral, foi adotada expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, uma vez que se torna respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, bem como é garantido os direitos aos menores. Nesta fase, vale dizer, diferentemente da terceira, as crianças e os adolescentes são tratados como sujeitos de direitos, conforme leciona o ECA, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente perante a sociedade.

A base da proteção é que crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, diante da família, da sociedade e do Estado – nunca é demais reiterar –, uma vez que é dever garantir o suporte ao desenvolvimento físico, mental, moral e social, a fim de que se promova a dignidade humana dos menores. Assim, como disserta Saraiva, “pela primeira vez na história brasileira, a questão da criança e do adolescente é abordada como prioridade absoluta e a sua proteção passa a ser dever da família, da sociedade e do Estado.”¹³

3 ATO INFRAACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É importante que se diga, desde o início desta seção, que o significado de *ato infracional* é descrito como um ato ilícito praticado por criança ou adolescente, que correspondente a um crime ou contravenção penal¹⁴. Quanto a sua origem, sabemos que ela está no artigo 103 do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Já em relação ao tempo do que se considera uma prática de ato infracional, Leite assente que “é adotada a mesma teoria

¹⁰ FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 30.

¹¹ SEABRA, 2020.

¹² Ibid., 2020, p. 37

¹³ SEABRA., 2020, p. 65.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 22 dez 2022.

o Código Penal, isto é, teoria da atividade, segundo a qual se considera praticado o ato infracional no momento da conduta comissiva ou omissiva”, assim, “deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato para fins de incidência do ECA e responsabilização infantojuvenil”¹⁵. Leite também chama a atenção para o fato de que “o implemento da maioridade aos 18 anos não impede a aplicação de medida socioeducativa, que somente será extinta aos 21 anos, vide art. 121, §5º do ECA”¹⁶.

O Direito Penal reconhece que o desenvolvimento incompleto dos menores, em razão do amadurecimento, é incompatível com a imputabilidade penal. Dessa forma, para identificar se um menor praticou um ato infracional, deve-se observar se a conduta praticada é análoga ao crime, ou seja, basear-se-á sua fundamentação e definição em legislações ordinárias como no Código Penal ou leis específicas. Assim, se a conduta for confirmada, aplicar-se-á uma medida socioeducativa ou protetiva presente no ECA.

Por sua vez, as medidas socioeducativas também surgiram com o Estatuto da Criança e Adolescente. Elas estão elencadas no artigo 112 do Estatuto, e são aplicadas a jovens entre 12 a 18 anos incompletos.

Vejamos o art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – Advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.¹⁷

¹⁵ LEITE, Priscilla Ramineli. **Direito da Criança e do Adolescente**. Coleção de Carreiras Jurídicas. CP IURIS., 2020, p. 79. eBook

¹⁶ Ibid., 2020, loc. cit.

¹⁷ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. p, 58.

Como se nota no artigo citado, há uma gama de possibilidade que podem viabilizar as medidas socioeducativas. Pode-se aplicar a advertência, a obrigação de reparo de danos, a prestação de serviços à comunidade, bem como ter a liberdade assistida. Além disso, o menor que pratica ato infracional pode ser incluído no regime de semiliberdade, ou mesmo ser internado em estabelecimento educacional. O principal objetivo do Estatuto é responsabilizar o menor infrator de modo educacional, garantindo o suporte à boa e completa ressocialização. Além disso, as medidas são aplicadas de acordo com a gravidade da conduta praticada pelos menores. Leite nos esclarece que medida socioeducativa se trata de um:

programa de caráter proeminentemente pedagógico, imposta obrigatoriamente ao adolescente, autor de ato infracional, com a finalidade de reorganizar seus valores pessoais, sem prejuízo de ser uma resposta à violação da ordem com caráter preventivo e também punitivo. Decorre de uma sentença judicial ou, nos casos que a lei permite, de remissão ministerial homologada em juízo ou da própria remissão judicial.¹⁸

Seus objetivos principais são muito claros, a saber: 1) responsabilidade do adolescente em relação às consequências lesivas do ato infracional; 2) a integração social que conte com a garantia de seus direitos individuais e sociais, e 3) a desaprovação da conduta infracional.¹⁹

Seabra nos faz saber que “o ECA evidencia que as medidas socioeducativas, apesar de possuírem caráter pedagógico, também são dotadas de forte carga sancionatória/aflitiva”, a fim de lançar por terra “qualquer sustentação visando reduzir direitos constitucionais e legais argumentando que as medidas teriam caráter meramente educativo e, por isso, não sofreriam as limitações inerentes à aplicação da pena”²⁰. Seabra leva-nos a refletir sobre a necessidade de não se confundir o aspecto pedagógico das medidas socioeducativas como algo inócuo, como se o punitivismo, por si só, resolvesse os problemas individuais dos atos infracionais como resposta aos anseios – punitivistas – sociais.

3.1 Conceitos e espécies

Nesta seção, deter-nos-emos nas medidas socioeducativas efetivamente, discorrendo acerca de seus conceitos e espécies. Isto é, aqui trataremos da advertência, da obrigação de

¹⁸ LEITE, 2020, p. 80-81.

¹⁹ LEITE, 2020.

²⁰ SEABRA, 2020, p. 178.

reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e da internação em estabelecimento educacional – medidas socioeducativas contidas no artigo 112 do ECA.

3.1.1 Advertência

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 112, estabelece-se que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”²¹. A advertência, por sua vez, é elencada como a primeira medida socioeducativa, e será aplicada quando existir meros indícios de autoria praticada pelo adolescente. Importa assentir que, de acordo com Leite, esta medida tem por peculiaridade a “possibilidade de aplicação com meros indícios de autoria do adolescente”²².

Dessa forma, o Juiz da Infância e Juventude informará uma decisão tomada pessoalmente ao menor e seus tutores, advertindo-o sobre a responsabilidade legal que ele enfrenta pelo delito que cometeu e esclarecendo as possíveis consequências se ele infringir a lei novamente. Sendo assim, a medida é aplicada verbalmente e possui cunho meramente informativo. Murillo Digiácomo e Amorin Digiácomo, ao comentar sobre este inciso, assente ainda que:

A advertência é a única das medidas socioeducativas que pode ser executada diretamente pela autoridade judiciária. O Juiz deve estar presente à audiência admonitória, assim como o representante do Ministério Público e os pais ou responsável pelo adolescente, devendo ser este (inclusive por força do ‘princípio da obrigatoriedade da informação’, consignado no art. 100, par. único, inciso XI, do ECA) alertado das consequências da eventual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme arts. 113 c/c 99, do ECA). Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no art. 129, do ECA, que se mostrarem pertinentes.²³

Como se nota tanto pelo inciso aqui em tela quanto pelo comentário de Murillo Digiácomo e Amorin Digiácomo, o Juiz tem um papel importante na aplicação da medida

²¹ BRASIL, 2017. p. 58.

²² Ibid., op. cit., p. 82.

²³ DIGIÁCOMO, Murillo José.; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 171.

socioeducativa da advertência, assim como o Ministério Público, que tem de ter um representante na audiência, e os pais ou responsáveis. Por se tratar de uma advertência, compete ao Juiz alertar ao menor infrator das consequências se houver prática reiterada de atos infracionais ou mesmo de descumprimento de alguma medida, que porventura tenha sido aplicada de maneira cumulativa. Os pais ou responsáveis pelo menor infrator também devem ser orientados e, se houver necessidade, devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar, a fim de que recebas as medidas previstas 129, do ECA.

3.1.2 Obrigação de reparar o dano

No que tange à medida socioeducativa de obrigação de reparação ao dano, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 116:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.²⁴

Essa medida consiste na reparação do dano causado à vítima, sendo obrigado a restituição da coisa, bem como ressarcir o dano, ou que compense de outra forma o prejuízo causado pelo adolescente. Segundo Wilson Donizete Liberati, esta medida socioeducativa aponta sobre a obrigação de reparar o dano, a saber:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.²⁵

Priscilla Ramineli Leite aponta que essa obrigação somente será aplicada se o adolescente possui patrimônio próprio, caso contrário essa medida não será eficaz, pontuando da seguinte forma:

Tal obrigação é um caso de responsabilidade civil de incapaz. Tal responsabilidade só se tornará viável no caso de o incapaz possuir patrimônio

²⁴ BRASIL. 2017. p. 59.

²⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 1995. p. 105.

próprio, pois ele é o responsável pela reparação do dano, e não seus pais ou responsáveis. São modos de aplicação da medida: a indenização em pecúnia, obrigação de restituição da coisa quando possível ou a imposição de providência compensatória em relação ao dano, por exemplo, a de serviço diretamente a vítima para compensá-la.²⁶

Porventura, acerca da maioria dos casos que tramitam na Justiça, verifica-se que os menores infratores possuem carência, ou seja, não dispõem pecúlio para reparar o dano causado à vítima. Além disso, para essa medida ser aplicada, faz-se necessário a comprovação da autoria e da materialidade do ato praticado pelo adolescente.

3.1.3 Prestação de serviço a comunidade

Esta medida está elencada no art. 117, do ECA, onde estabelece que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.²⁷

Esta modalidade consiste na realização de atividades gratuitas em conjunto com entidades assistenciais, como escolas, hospitais, orfanatos entre outros estabelecimentos congêneres. Assim, essa medida socioeducativa deve ser aplicada com duração de 6 meses com jornada máxima de 8 horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo que não prejudique a frequência escolar dos menores. Vale lembrar que esta medida possibilita a ressocialização positiva do menor infrator, uma vez que é através das atividades gratuitas nas entidades assistenciais que rememora os valores éticos e morais por meio da experiência e convivência solidária.

3.1.4 Liberdade assistida

Prevê o art. 118, do ECA:

²⁶ LEITE, 2020, p. 83.

²⁷ BRASIL. 2017. p. 59.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.²⁸

A liberdade assistida é considerada uma medida socioeducativa mais rígida, entre as demais que são cumpridas pelos adolescentes em liberdade. O adolescente passa a ser acompanhado por uma equipe interdisciplinar, sob autorização do Juiz da Infância e Juventude no período mínimo de 6 meses, para que acompanhe o menor de forma que venha impedir sua reincidência e venha obter uma reeducação, possibilitando a ressocialização na escola, no trabalho, na família e sociedade.

Digiácomo e Amarin Digiácomo, ao comentar esta medida socioeducativa, dizem que:

A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera ‘liberdade vigiada’, na qual o adolescente estaria em uma espécie de ‘período de prova’, mas sim importa em uma *intervenção efetiva e positiva* na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA. Embora a liberdade assistida importe em muito mais que a simples ‘vigilância’ do adolescente, é admissível, por analogia, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/2010, de 15/06/2010, de modo que adolescentes vinculados a este tipo de medida, a depender das peculiaridades do caso, sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nos mesmos moldes do que passou a ser previsto em relação a adultos (servindo assim de alternativa à aplicação de medidas privativas de liberdade).²⁹

Ainda que esta medida socioeducativa seja uma das mais rígidas, de acordo com o que dissemos acima, ela pode ser também a que pode apresentar melhor condições de surtir resultados positivos, de acordo com Digiácomo e Amarin Digiácomo, como pode ser visto na

²⁸ BRASIL. 2017. p. 60.

²⁹ DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 73-74.

citação acima. Cabe-nos dizer que, ainda de acordo com estes autores, não se deve confundir liberdade assistida com liberdade vigiada, visto que se trata de uma *intervenção efetiva e positiva* pela qual é submetido o adolescente que pratica ato infracional.

3.1.5 Inserção de regime de semiliberdade

O art. 120, do ECA trata da medida de semiliberdade, a saber:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.³⁰

A medida de semiliberdade consiste na responsabilização e inserção social do adolescente. Assim, esta modalidade priva parcialmente a liberdade do menor, ou seja, durante o dia o menor tem um acompanhamento escolar, como também na jornada de trabalho, e à noite o adolescente retorna aos aposentos da unidade de tratamento para dormir. Importa assentir que essa medida será aplicada em casos considerados graves, tanto para a segurança social quanto para a segurança do próprio infrator.

De acordo com Liberati:

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.³¹

Esta medida socioeducativa necessita de um acompanhamento por profissionais adequados, para que observe o progresso educacional e social dos menores infratores. É importante lembrar de que, consoante os comentários de com Digiácomo e Amarin Digiácomo sobre este inciso do artigo 120, do ECA, aqui tratado, o “objetivo maior da Lei n. 8.069/90 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e

³⁰ BRASIL. 2017. p. 60.

³¹ LIBERATI, 1995. p. 89.

comunitária”, lembrando sempre de que a restrição a “essas garantias somente são possíveis em situações extremas, decretadas com cautela em decisões fundamentadas, o que no caso não se dá”³².

3.1.6 internação em estabelecimento educacional

A medida de internação está prevista no art. 121, do ECA, a saber:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. 43 § 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º-A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.³³

A internação, por sua vez, é a medida socioeducativa considerada com maior índice de gravidade, uma vez que se destina aos casos de maior complexidade, privando a liberdade do menor infrator, sendo então direcionado para um Estabelecimento Educacional. Vale lembrar que, o menor será assistido por uma equipe de multiprofissionais durante o período de internação, como médicos, psicólogos, pedagogos, professores, assistentes sociais entre outros, levando em consideração os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição especial do jovem em desenvolvimento, bem como a sua saúde mental e física, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA.

As hipóteses para a aplicação da internação estão elencadas no artigo 122 do ECA, a saber:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

³² DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 177.

³³ BRASIL. 2017. p. 61.

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.³⁴

Desta feita, a medida acima descrita necessita que o ato infracional seja realizado mediante grave ameaça ou violência a pessoa, bem como se não existir nenhuma reincidência no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. Ainda assim só poderá ser aplicada caso não exista outra medida adequada.

4 A IMPORTÂNCIA DO APOIO DA FAMÍLIA, DO ESTADO E SOCIEDADE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 constitui, em seu artigo 227, a responsabilidade de proteção as crianças e adolescente a família, o Estado e sociedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁵

Desta feita, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4, também atribui responsabilidade de proteção a família, ao Estado e a sociedade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.³⁶

³⁴ BRASIL, 2017, p. 61.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016, p. 132.

³⁶ BRASIL. 2017. p. 11.

O papel da família, por sua vez, é considerado muito importante na educação dos menores, visto que é a partir dela, da família, que formarão seu caráter em sua jornada de vida.

Nesse sentido, Firmo aponta que:

as medidas de reeducação e fortalecimento das famílias, além de serem mais eficazes para a proteção de crianças e adolescentes, são muito menos onerosas para os cofres públicos, uma vez que programas de orientação, educação e recuperação física e psicológica dos pais são mais baratos.³⁷

O laço familiar é muito importante e eficaz na fase infantojuvenil. A imposição de limites, a orientação, a educação, a recuperação física e mental tendem a ajudar a fortalecer o caráter dos menores, ainda se praticados por seus familiares. O Estado, por sua vez, assegura as crianças e adolescente o direito à cidadania, respeitando o princípio da pessoa em desenvolvimento, que são o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Segundo aponta Firmo, “compete ao Estado garantir a criança e ao adolescente as condições sociais para que seus direitos sejam exercidos, entre eles a criação de escolas, hospitais, abrigos, áreas de lazer, instituições públicas socioeducativas, sistema de segurança, etc.”³⁸.

No entanto, a atuação do Estado no combate da reincidência não está sendo muito eficaz, haja vista que encontramos com enormes dificuldades quando tratamos da aplicabilidade destes direitos e garantias conquistados em favor da criança e do adolescente. Vejamos o assevera o doutrinador Saraiva:

A questão da responsabilização do adolescente infrator e a eventual sensação da impunidade que é passada para a opinião pública decorre não do texto legal nem da necessidade de sua alteração - mesmo se admitindo não ser o Estatuto da Criança e do Adolescente uma obra pronta e acabada. A questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medias socioeducativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento (privação de liberdade), denunciado diariamente pela imprensa.³⁹

³⁷ FIRMO, 1999. p 159.

³⁸ Ibid., 1999. p 160.

³⁹ SARAIVA. João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2 ed. Ver. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Desta forma, o Estado tem o dever de executar e aprimorar as leis existentes em favor dos menores de forma educacional e não punitiva. Visto que o jovem em conflito com a lei torna-se consequência do Estado, quando este não atesta qualidade de ensino, cultura, lazer, profissionalização e dignidade, principalmente dentro das instituições educacionais, para que assim as possibilidades de ressocialização sejam maiores, a fim de diminuir os índices de criminalidade no país, deixa de cumprir seu papel.

A sociedade, por outro lado, garante que haja conscientização em favor dos jovens, para que não adentre no mundo da criminalidade. Liberati disserta que “a comunidade será chamada para contribuir com atividades de planejamento, controle e execução das ações que serão desenvolvidas nos locais apropriados, oportunizando a relação entre o adolescente internado e a comunidade”⁴⁰. Nessa seara, o doutrinador Bandeira disserta acerca da desigualdade social em razão a vulnerabilidade dos menores, a saber:

Na verdade, a descomunal desigualdade social, aprofundada pela má distribuição de rendas, e a cruel política econômica imposta ao país pelo capital estrangeiro fizeram nascer o submundo dos adolescentes infratores, meninos em meninas que perambulam pelas ruas, à margem da sociedade, vítimas da rejeição, do abandono e que, pelo fato de não pertencerem à sociedade de consumo criam suas próprias leis e reagem com agressividade, devolvendo à sociedade a violência de que foi vítima.⁴¹

Vale lembrar que as barreiras encontradas em uma sociedade para o cumprimento das medidas, muitas vezes são a partir da desigualdade social, o que contribui para a vulnerabilidade de inúmeros jovens e permite que algumas tentativa de reintegração não obtenha sucesso. Dessa maneira, a sociedade também tem a responsabilidade de contribuir na vida dos menores infratores, garantindo o desenvolvimento favorável perante o convívio comunitário, aprendendo a respeitar e valorizar o processo de reintegração, com incentivo para participar de programas como primeiro emprego, menor aprendiz, dentre outros, para que assim ocorra uma boa e completa ressocialização após o cumprimento de uma medida socioeducativa.

5. A LEI DO CONANDA

⁴⁰ LIBERATI, 2012. p.118.

⁴¹ BANDEIRA, Marco. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. - Ilhéus :Editus, 2006. p.203.

A lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da criança e do adolescente (CONANDA). Ele trata-se de um órgão colegiado de caráter deliberativo que integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)⁴². Este órgão é responsável por fiscalizar as ações que são vinculadas à proteção dos direitos infantojuvenil no Brasil.

Dessa forma, algumas das principais pautas do CONANDA, são:

- o combate à violência e exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes;
- a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente;
- a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas, crianças e adolescentes com deficiência;
- criação de parâmetros de funcionamento e ação para as diversas partes integrantes do sistema de garantia de direitos; e
- o acompanhamento de projetos de lei em tramitação no CN referentes aos direitos de crianças e adolescentes.⁴³

Estas pautas são importantes para o CONANDA porque, não obstante tenha havido avanços nos campos jurídico e político, “por meio das iniciativas voltadas à defesa e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes, ainda se observa, na prática, que nem todos estes estão tendo seus direitos assegurados”, visto que “ainda se registram inúmeros casos envolvendo violações de direitos humanos de crianças e adolescentes em uma sociedade que possui um aparato legal tão referenciado”⁴⁴.

Acerca das principais atribuições do CONANDA, consta em seu documento que elas são:

- Fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais;

⁴² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em 30 de jan 2023.

⁴³ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em 30 de jan 2023.

⁴⁴ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente na Visão de seus Conselheiros**. Relatório de Pesquisa Projeto Conselhos Nacionais: perfil e atuação dos conselheiros, 2012, p. 14-15. Disponível em: https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120911_relatorio_conanda.pdf. Acesso em: 6 fev. 2012.

- Definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;
- Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência, assim como construir indicadores e monitorar a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- Acompanhar a elaboração e a execução do Orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil;
- Convocar a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e,
- Gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).⁴⁵

Ademais, o Conselho busca promover e apoiar campanhas educativas sobre direitos, pesquisas, debates e pesquisas sobre a aplicação e resultados estratégicos de políticas, programas e projetos de atenção à infância e à juventude. Além disso, em relação às suas finalidades e competências, “o Conanda é o principal órgão do sistema de garantia de direitos e tem como principal atribuição elaborar as normas gerais para a formulação e a implantação da política nacional dos direitos da criança e do adolescente”, assim como “controlar e fiscalizar as ações de execução destas a níveis federal, estadual e municipal – observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos Artigos 87 e 88 da Lei no 8.069 de 1990, Decreto no 5.089 de 2004 e Resolução no 105 de 2005 (BRASIL, 2006)”.

O CONANDA tem a responsabilidade de promover a cooperação que deve existir entre os governos da União e dos estados, bem como do Distrito Federal, da sociedade civil e dos municípios. Abaixo segue as principais competências deste conselho:

- buscar a integração e articulação dos conselhos estaduais, distrital e municipais e conselhos tutelares, assim como dos diversos conselhos setoriais, órgãos estaduais e municipais e entidades não governamentais, oferecendo o apoio necessário ao exercício de suas funções. Cabe ainda avaliar as políticas e a atuação dos órgãos governamentais referentes aos direitos de crianças e adolescentes;
- acompanhar o reordenamento institucional, propondo modificações nas estruturas públicas e privadas de atendimento à criança e ao adolescente sempre que necessário;
- oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação pertinente ao tema, bem como acompanhar a elaboração e a execução das propostas orçamentárias da União, indicando modificações pertinentes para que sejam respeitados os direitos da criança e do adolescente. Ademais, compete ao Conanda a gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA), garantindo a correta utilização dos recursos conforme os objetivos previstos;

⁴⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Criança e Adolescente (CONANDA)**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1563.html>> Acesso em 31 jan 2023.

- promover a cooperação com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, para a produção de indicadores no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nestes índices, para o monitoramento das atividades relacionadas com o atendimento à criança e ao adolescente. Ademais, deve o conselho incentivar a produção de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados das políticas implantadas, estimulando a formação técnica permanente;
- estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis federais; e
- convocar, a cada dois anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.⁴⁶

Pela citação acima, nota-se que o CONANDA é muito importante para que haja uma integração entre os conselhos estaduais, distrital e municipais e conselhos tutelares. Sua composição, enquanto órgão colegiado, tem 28 conselheiros tutelares titulares e 28 suplentes. Há 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades que não são governamentais.

6. A LEI DO SINASE

A lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o intuito de garantir a aplicação dos direitos fundamentais integrados as crianças e adolescentes. Dessa forma, o SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa⁴⁷. Vejamos o que a própria lei diz, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei

⁴⁶ IPEA, 2012, p. 15-16.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília, DF: Autor. 2006, p. 23.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.⁴⁸

Nesta toada, as instituições que executam as medidas socioeducativas estão vinculadas a critérios estabelecidos pelo SINASE como, por exemplo, os parâmetros basilares acerca dos profissionais qualificados para acompanhar o desenvolvimento dos jovens, realizando atividades a fim de reeducá-los de forma pedagógica e não coercitiva, bem como proporcionando qualidade de saúde, alimentação, lazer, profissionalização etc. Além do exposto, o SINASE busca por um padrão da estrutura de atendimento das unidades, considerando as condições básicas de salubridade. De acordo com Vitor Alencar, em 2006, o CONANDA:

[...] estabeleceu parâmetros para administração e execução das medidas socioeducativas através de documento chamado Sinase. Além de trazer princípios e diretrizes pedagógicas, estabeleceu parâmetros arquitetônicos, detalhamentos sobre o cumprimento das medidas, meios de gestão e financiamento do sistema e mecanismos de integração das políticas públicas.⁴⁹

Na citação acima vemos que é através do SINASE que as medidas socioeducativas são executadas. Além disso, é através dele também que se estabelece os limites e regras que são

⁴⁸ BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

⁴⁹ ALENCAR, Vitor. Considerações acerca da lei do SINASE. In: PAIVA, Ilana Lemos de.; SOUZA, Candida.; RODRIGUES, Daniela Bezerra (Orgs.). **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal: EDUFRN, 2014, p. 51.

fundamentais, a fim de que se finde as arbitrariedades que são “historicamente registradas em unidades socioeducativas de todo o país”⁵⁰.

7. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NAS INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO NO RN

Ao tratar sobre aplicabilidade das medidas socioeducativas, deve-se observar primeiramente as condições adequadas para sua execução. Dessa forma, as instituições devem dispor de excelentes condições para receber os menores infratores. Desta forma, deve-se verificar se o espaço contém as mínimas condições para que ocorra em seu interior o desenvolvimento de atendimentos individuais e coletivos dos jovens em conflito com a lei, bem como é necessário que o espaço seja capaz de suprir as demandas recorrentes. Ademais, a quantidade de profissionais para os acompanhamentos dos jovens deve ser adequada, para que obtenha eficácia em seu atendimento. É importante que haja um espaço de desenvolvimento pessoal e social, com profissionais qualificados, utilizando metodologias educativas para que haja as condições para a transformação social do adolescente em conflito com a lei, favorecendo a criação de vínculos, para que esse adolescente seja ressocializado e não venha cometer futuros delitos.

As instituições de atendimentos no Rio Grande do Norte, instituída pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do RN (FUNDASE/RN), tratam-se da execução das medidas de semiliberdade, internação provisória e internação. As instituições são distribuídas nas cidades de Natal, Parnamirim, Mossoró e Caicó. Dessa forma, em Natal ficam localizadas as seguintes unidades: CASEP metropolitano (internação provisória - masculino), com a capacidade de atendimento para 70 adolescentes; CASEF Pe. João Maria (internação - feminino), com a capacidade de atendimento para 20 adolescentes; CASEMI Santa Catarina (semiliberdade - feminino), com a capacidade de atendimento para 10 adolescentes e CASEMI Nazaré (semiliberdade - masculino), com a capacidade de atendimento para 20 adolescentes.

Em Parnamirim fica localizada a unidade, CASE Pitimbu (internação – masculino), com capacidade de atendimento para 72 adolescentes. Em Mossoró estão localizadas as unidades CASEP Oeste (internação provisória – masculino), com a capacidade de atendimento para 35 adolescentes; CASEMI Santa Delmira (semiliberdade – masculino), com a capacidade de

⁵⁰ ALENCAR, 2014, p. 56.

atendimento para 10 adolescentes; CASE Mossoró (internação – masculino), com a capacidade de atendimento para 48 adolescentes. Por fim, em Caicó as unidades de atendimentos são o CASE Caicó (internação – masculino), com a capacidade de atendimento para 32 adolescentes e o CASEP Seridó (internação provisória – masculino), com a capacidade de atendimento para 12 adolescentes.⁵¹

8. PARTICULARIDADES ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS MENORES INFRATORES APÓS O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Diante do que foi explanado, a ressocialização dos menores infratores após cumprir medida socioeducativa, visto que a principal finalidade não é punitiva, mas sim ressocializadora. O que significa, na prática, que medida socioeducativa tem por intuito ser uma forma eficaz de o adolescente viver em sociedade, totalmente reintegrado e sem discriminação.

Contudo, torna-se nítido que para o menor que está em conflito com a lei tenha uma boa e eficaz ressocialização, é necessário a cooperação entre a família, o Estado e a sociedade, uma vez que, ao juntarem forças em prol do bem comum, os resultados serão positivos para todos, impedindo a reincidência e garantindo o progresso social que contribui para o desenvolvimento pessoal com respeito, segurança e dignidade. No entanto, a eficácia não depende somente da execução das medidas socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas principalmente do ambiente em que o jovem está inserido após cumprir a medida socioeducativa. Sendo assim, a eficácia só será completa se o adolescente possuir um bom desenvolvimento interpessoal, seja no ambiente escolar, familiar, com pais, irmãos e amigos, seja na busca de capacitação profissional, na saúde, esportes, lazer, etc.

Dessa forma, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo dispõe acerca que as medidas devem exercer influência sobre a vida dos jovens, a saber:

As ações socioeducativas devem exercer uma influência sobre a vida do adolescente, contribuindo para a construção de sua identidade, de modo a favorecer a elaboração de um projeto de vida, o seu potencial social e o respeito às diversidades (cultural, étnico-racial, de gênero, e orientação sexual), possibilitando que assumam um papel inclusivo na dinâmica social e

⁵¹ GOVERNO DO ESTADO DO RN. **Fundação de Atendimento Socioeducativo**. Unidades de Atendimento. Disponível em: < <http://www.fundac.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=22813&> > Acesso em 1 fev. 2023.

comunitária. Para tanto, é vital a criação de acontecimentos que formatem o desenvolvimento da autonomia, da solidariedade e de competências pessoais relacionais, cognitivas e produtivas.⁵²

Trata-se de influenciar a vida do infrator, para que seja demonstrado a real importância ao menor em desenvolvimento, para que possa enxergar um futuro promissor, com base na educação e profissionalização, sendo capaz de mudar a sua própria realidade de vida, de acordo com a sua vontade e potencial. Desta feita, é importante ressaltar o quão importante é lutar em prol da ressocialização, garantindo uma vida digna e tornar-se uma pessoa melhor, entendendo que o crime não compensa.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao mirarmos a história das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, vemos que estas não tinham de proteção alguma, uma vez que não eram consideradas sujeitos de direitos, mas como meros objetos possuidores de direitos. Para que eles tornassem sujeitos de direitos, houve uma luta que foi construída ao longo da história.

Ao colocarmos em perspectiva histórica, observamos que, desde o período colonial, às crianças foi relegado um tratamento aquém da dignidade humana. Nesse período, por exemplo, a assistência social era praticada por entidades religiosas – destacadamente a igreja católica –, que cuidavam das crianças abandonadas por seus pais, recebendo-as por meio da Roda dos Expostos. Além desse ato de caridade das instituições religiosas – de acolherem os menores abandonados –, não havia política (pública) voltada para esta população cujo *status* de sujeito de direito não era reconhecido, assim como a própria concepção de infância não existia na época.

No início do período republicano brasileiro houve uma mudança de compreensão acerca da criança e do adolescente: a infância passa a ser vista como uma ameaça. Isto é, a criança e o adolescente deixam de ser pessoas que deveriam ser acolhidas, por sua inocência, e passam a ser indivíduos que devem ser vigiados, sobretudo os filhos dos pobres. Tomava-se o cuidado para que as crianças e os adolescentes evitassem os lugares que pudessem fomentar a

⁵² BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006, p. 52.

criminalidade. No caso, ao passo que se buscava protegê-las, também se buscava proteger a própria sociedade brasileira.

Como nesse período republicano inicial procurava-se investir na formação das crianças e dos adolescentes abastados, que passaram a serem vistos como os futuros administradores da nação, houve uma separação entre os filhos dos pobres, que deveriam trabalhar e obedecer, dos filhos dos ricos, que deveriam comandar e delegar tarefas aos trabalhadores. A fim de criar uma categoria que deixasse claro a diferença entre os filhos das classes ricas e os filhos das classes depauperadas, surgiu o termo pejorativo ‘menor’. Este ‘menor’ era, na prática, as crianças e adolescentes (pobres) que poderiam ter um ‘potencial desviante’, como se somente nas classes empobrecidas houvesse o perigo para a praticar atos criminosos.

Com isso, iniciou-se uma política de assistência a esses ‘menores’, que, na prática, tratava-se de uma certificação de que as crianças e os adolescentes filhos de pais pobres não perturbassem nem incomodasse a parcela rica da sociedade, como dissemos acima. O Estado ficou responsável por aplicar sanções às crianças e aos adolescentes que viessem a praticar algum crime. Na prática, cabia ao Juiz o controle sobre seus destinos, que poderia ser o internato, uma família substituta, a possibilidade de punir os pais e responsáveis e até mesmo o encaminhamento para um reformatório.

Foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que a criança e o adolescente vieram a ser sujeitos de direitos, e com a criação do ECA, instituído dois anos depois da Constituição Federal do período da redemocratização. Com isso, o antigo Código de Menores, promulgado em 1926, deu lugar a um estatuto que, de fato, balizava os direitos destes sujeitos que foram por tantos anos estigmatizados, sobretudo os filhos de pais pobres.

O ECA, bem como a CF/88, passou a garantir a aplicação dos direitos fundamentais das crianças e aos adolescentes, além de posicionar a responsabilidade da família, Estado e sociedade na assistência aos menores. Isto é, em vez de mandar os menores para um reformatório, por exemplo, passou-se a aplicar medidas socioeducativas visando à sua ressocialização. O *status* de objetivo de direito deu lugar ao *status* de sujeito de direito.

Estas medidas socioeducativas, que devem considerar três requisitos para sua aplicação (a capacidade do adolescente de cumprir a medida imposta, as circunstâncias para a aplicação e pôr fim a gravidade do ato praticado), não possuem caráter punitivo, mas sim o de reeducar e ressocializar os adolescentes que necessitam de apoio, a fim de que, efetivamente, os indivíduos menores de 18 anos sejam tratados como sujeitos que compartilham de direitos individuais, tal

quais os demais membros da sociedade brasileira. Isso foi possível através dos objetivos, planejamentos e metas estabelecidos pelo SINASE, que são formulados pelo CONANDA.

No presente trabalho tratamos da evolução do direito e garantia das crianças e dos adolescentes, bem como também discutimos os atos infracionais e as medidas socioeducativas que pesam sobre os menores. Ademais, também discorremos acerca da importância de uma rede de apoio às crianças e aos adolescentes, que conta com a participação efetiva da família, do Estado e da sociedade, com o objetivo de ressocializar os indivíduos que cometem algum ato infracional.

Tratamos também da lei do CONANDA e da lei do SINASE, visto que sem elas as medidas socioeducativas não poderiam ser aplicadas, posto que foi através destas leis que houve o acompanhamento da aplicação de tais medidas. A fim de nos voltarmos para exemplos no próprio estado do Rio Grande do Norte, também discorremos acerca da aplicabilidade de tais medidas nas suas instituições de atendimento. Por fim, mas não menos importante, também tratamos das particularidades da ressocialização dos menores infratores após o cumprimento de medidas socioeducativas.

A presente pesquisa foi de suma importância, haja vista que nos proporcionou a oportunidade de aprofundar o debate acerca da ressocialização dos menores infratores após cumprimento de medidas socioeducativas e, além disso, também serviu para evidenciarmos que elas são eficazes e promissoras para a não ocorrência de reincidência de infrações futuras. Outro aspecto que também consideramos importante em nossa pesquisa, é o esforço que a sociedade vem realizando para que as medidas socioeducativas sejam um enfrentamento a um viés puramente punitivista praticado outrora.

Temos ciência de que o presente trabalho não encerra a discussão aqui travada, ao passo que também ficamos satisfeitos com ele, posto que, assim acreditamos, trouxemos a lume algumas questões que podem ser debatidas por pesquisadores da área, operadores do Direito e demais cidadãos interessados na ressocialização dos menores que possam a vir a praticar algum ato infracional. No mais, é nosso afã que o leitor também possa fazer uma leitura crítica da pesquisa realizada por nós.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Vitor. Considerações acerca da lei do SINASE. In: PAIVA, Ilana Lemos de.; SOUZA, Candida.; RODRIGUES, Daniela Bezerra (Orgs.). **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal: EDUFRRN, 2014.
- BANDEIRA, Marco. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. - Ilhéus :Editus, 2006. p.203.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. Salvador. Ed Jus PODIVM, 2019.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 22 dez 2022.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.
- BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.
- BRASIL. **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília, DF: Autor. 2006.
- DIGIÁCOMO, Murillo José.; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.
- FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- GOVERNO DO ESTADO DO RN. **Fundação de Atendimento Socioeducativo**. Unidades de Atendimento. Disponível em: < <http://www.fundac.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=22813&> > Acesso em 1 fev. 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente na Visão de seus Conselheiros**. Relatório de Pesquisa Projeto Conselhos Nacionais: perfil e atuação dos conselheiros, 2012, p. 14-15. Disponível em: https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120911_relatorio_conanda.pdf. Acesso em: 6 fev. 2012.

LEITE, Priscilla Ramineli. Direito da Criança e do Adolescente. Coleção de Carreiras Jurídicas. CP IURIS, 2020. eBook.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em 30 de jan 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Criança e Adolescente (CONANDA)**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1563.html> > Acesso em 31 jan 2023.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA. João Batista Costa. Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2 ed. Ver. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SINASE. Sistema Nacional Socioeducativo. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, 2006.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado sabedoria e discernimento para produzir este trabalho.

Aos meus pais, por todo incentivo, amor e apoio incondicional. Amo vocês!

À minha irmã, pelo companheirismo, amor e ensinamentos diários.

Ao meu namorado, pela paciência, incentivos, amor e cuidado.

A todos os meus amigos que fiz durante toda a vida. Obrigada por todo apoio!

Ao meu orientador, por todos os ensinamentos durante minha jornada acadêmica e principalmente pelas orientações e conselhos recebidos durante a construção deste trabalho.

Por último, a todos que, de certa forma, contribuíram direta ou indiretamente para que este trabalho fosse possível.

Muito obrigada!